N.º 224

Senhores Deputados.— A proposta de lei n.º 187-F foi apresentada nesta Câmara como questão aberta. É nestas condições que a comissão de colónias vos apresenta o seu parecer com algumas alterações, que passaremos a justificar.

O artigo 1.º da proposta não satisfaz, porque não abrange todas as entidades que em S. Tomé e Príncipe carecem de mão de obra; temos portanto a honra de apresentar o seguinte projecto de artigo:

«Art. 1.º Os agricultores, industriais e comerciantes da província de S. Tomé e Príncipe que desejarem obter serviçais de Angola deverão comunicá-lo ao governador daquela província dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da publicação desta lei e depois dentro dos meses de Março e Setembro de cada ano, indicando o número mínimo de serviçais que necessitarão em cada semestre e a roça ou estabelecimento onde devem ir trabalhar».

Art. 2.º Introduzir as palavras: *ou representando o Príncipe,* a seguir à palavra Príncipe.

As informações que a comissão obteve demonstram-lhe que a verba de 10$000 réis, arbitrada na proposta, é exígua e além disso porque o regime bancário ultramarino pode em breve ser alterado, apresentamos o seguinte projecto de artigo:

«Art. 3.º Os agricultores, industriais e comerciantes que desejem obter serviçais de Angola, subscreverão com a quantia de 15$000 réis por serviçal que desejem contratar, a fim de se constituir o fundo permanente de recrutamento, que será depositado na Agência do Banco Nacional Ultramarino ou na Agência do Banco Emissor do Ultramar, ficando à disposição da junta do recrutamento.

§ 1.º Substituir a verba 10$000 réis pela verba 15$000 réis e porque as importâncias da subscrição não devem ser limitadas, propomos a eliminação das palavras: até 20$000 réis.

Os aumentos e diminuições preceituadas no § 2.º não se justificam porque a distribuição de serviçais fica claramente estatuída no artigo 10.º; propomos portanto a eliminação das palavras: *sendo permitido,* etc.

Se o chefe de recrutamento é de nomeação da junta de recrutamento, não é lógico que os agentes e auxiliares sejam de nomeação do governador. Assim, a comissão altera os artigos 5.º e 6.º e no § único do artigo 6.º estatuímos a forma por que estes agentes e auxiliares devem exercer a sua função.

«Art. 5.º Para efectuar o recrutamento haverá os necessários agentes de nomeação do chefe de recrutamento».

«Art. 6.º Para coadjuvar os agentes de recrutamento haverá auxiliares especiais em cada distrito, também de nomeação do chefe de recrutamento».

«§ único. Os agentes e auxiliares designados nos artigos 5.º e 6.º só poderão entrar em exercício de funções quando as suas nomeações forem sancionadas pelo governador geral nos casos do artigo 5.º e pelos governadores dos distritos nos casos do artigo 6.º»

Art. 10.º A junta do recrutamento distribuirá em S. Tomé e Príncipe os serviçais pelas roças e estabelecimentos designados no artigo 1.º, proporcionalmente às verbas com que tenham subscrito nos termos do artigo 3.º e proporcionalmente ao número de serviçais chegados por cada vapor.

Art. 13.º Êste artigo deu lugar a largo debate na comissão. Segundo o relator, não é lógica a doutrina dêste artigo. Em seu entender, o curador de S. Tomé pode ser representante do curador geral de Angola, mas não do governador geral e se assim não fôsse, devia por coerência modificar-se a doutrina do artigo 1.º

Aconselhamos a transposição dos artigos 14.º e 15.º; e em virtude do § único que esta comissão introduz na proposta, passam a ficar assim redigidos:

Art. 14.º Ao chefe, agentes e auxiliares do recrutamento serão pagos salários mensais e uma percentagem variável com o número de indígenas que contratarem.

Art. 15.º A junta do recrutamento não poderá receber ou distribuir quaisquer lucros provenientes do engajamento dos indígenas.

§ único. As verbas a cobrar dos agricultores, industriais e comerciantes para o recrutamento serão as mesmas para todos e tais que cubram as despesas de engajamento, os encargos provenientes do artigo 14.º, o imposto anual de 3$000 réis por cada serviçal contratado e as despesas designadas no artigo 29.º do decreto com fôrça de lei de 27 de Maio de 1911, que não podem exceder a quantia de 7$200 réis, qualquer que seja o prazo do contracto.

Se Angola concorre com os seus braços para o engrandecimento e para o desenvolvimento da riqueza de S. Tomé e Príncipe, racional é que êste concurso, que na maioria dos casos representa um sacrifício, seja legitimamente compensado. Designamo-lo: «imposto sôbre a mão de obra para S. Tomé e Príncipe». Em caso algum pode representar uma violência para significar sómente uma compensação justa.

Art. 17.º Se na reünião a que se refere o artigo 2.º os agricultores, etc.

Art. 18.º Compete ao governador geral de Angola em conselho:

1.º Determinar as regiões onde deve fazer-se o recrutamento de serviçais e quais os portos da província por onde se permita o embarque dos mesmos.

2.º Fixar, quando circunstâncias excepcionais o exijam, o número de serviçais que dentro de cada ano podem ser recrutados para S. Tomé e Príncipe. Esta medida só será executada no ano seguinte àquele em que fôr votada, devendo o mesmo governador geral dar imediatamente conta dela ao governador de S. Tomé.

Parece a esta comissão que se impunha nesta lei a doutrina do artigo 18.º, porquanto medida de tam alto alcance não deve estar cometida apenas ao critério dos indivíduos designados nos artigos 4.º, 5.º e 6.º

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Senhores Deputados: a mão de obra em S. Tomé tem trazido a Portugal grandes dissabores e graves prejuízos, mercê duma campanha injustificada que preciso é termi-

nar. Esta proposta de lei, as emendas que a comissão lhe introduziu e outras com que porventura a Câmara a possa aperfeiçoar, porão termo sem dúvida a êsses dissabores e a êsses prejuízos, ficando assim por um vez regulada duma forma clara e inconfundível a aquisição da mão dobra para S. Tomé e Principe e assegurando o respeito que Portugal merece pelos seus trabalhos em prol da civilização.

Lisboa e sala das sessões da comissão de colónias, 20 de Maio de 1912.

José Barbosa.
Antonio Augusto Pereira Cabral.
Prazeres da Costa.
Amílcar Ramada Curto.
José Bernardo Lopes da Silva, relator.

187-F

Sendo necessário providenciar para que não falte a suficiente mão de obra indígena para a conveniente exploração e desenvolvimento das propriedades agrícolas das ilhas de S. Tomé e Príncipe, que constituem hoje uma das mais belas obras da colonização portuguesa;

Considerando, porêm, que é mester que o recrutamento e contracto dos indígenas, em todas as colónias e desiignadamente na província de Angola, se faça de harmonia com os preceitos legais em vigor, e tendo sempre em vista para os mesmos indígenas a máxima liberdade de contratarem os seus serviços para onde melhor entenderem;

Considerando que a acção directa dos agricultores no assunto, constituídos em Junta de Recrutamento ou Companhia de Emigração, e sob a acção fiscalizadora do Estado, é o meio mais eficaz para fazer um recrutamento regular e sem receio de se cair em abusos ou desrespeito pelas leis, que então cominam graves penas;

Tenho a honra de submeter ao Congresso a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os proprietários agrícolas da província de S. Tomé e Príncipe que desejarem obter serviçais de Angola deverão comunicá-lo ao governador daquela província, dentro do prazo de 90 dias, depois da publicação da presente lei, indicando o número mínimo de serviçais que necessitarão em cada ano e a roça para onde devem ir trabalhar.

Art. 2.º Decorrido o prazo de 90 dias, a que se refere o artigo anterior, o governador fará reünir os proprietários das roças ou seus representantes, em dia anunciado préviamente, a fim de elegerem, dentre si, uma «Junta de Recrutamento», que será formada de sete membros, sendo cinco de S. Tomé e dois do Príncipe, e à qual incumbirá a direcção dos trabalhos de recrutamento de trabalhadores em Angola e a fiscalização dos fundos para êsse fim necessários.

§ único. Um dos membros da Junta de Recrutamento assumirá a presidência, por eleição entre todos.

Art. 3.º Todos os proprietários agrícolas que desejarem obter serviçais de Angola, deverão subscrever com uma quantia não inferior a 10$000 réis por cada serviçal que desejarem contratar, a fim de constituirem o fundo permanente de recrutamento que será depositado na Agência do Banco Ultramarino, ou, onde a Junta de Recrutamento determinar, ficando à livre disposição da mesma Junta.

§ 1.º No caso de se reconhecer que a subscrição de 10$000 réis por cada serviçal não é suficiente, a Junta poderá elevá-la até 20$000 réis.

§ 2.º Os novos proprietários poderão subscrever, em qualquer época, para o fundo permanente de recrutamento, sendo permitido tanto a estes, como aos já inscritos aumentar ou diminuir a subscrição, conforme o número de serviçais que requisitarem.

Art. 4.º A mesma junta nomeará um chefe de recrutamento, com residência em Angola, encarregado de dirigir todas as operações do mesmo recrutamento, e que deverá ser um indivíduo de comprovada honestidade e moralidade, e só poderá exercer o seu cargo com aprovação do governador geral da colónia.

Art. 5.º Para efectuarem o recrutamento, haverá agentes de recrutamento, que serão nomeados pelo governador geral, sob proposta do chefe de recrutamento.

Art. 6.º Para coadjavur os agentes, haverá auxiliares, especiais a cada distrito, e cuja nomeação será feita pelos governadores dos distritos, onde hajam de exercer a sua acção, e sob proposta dos agentes de recrutamento.

Art. 7.º Tanto o governador geral como os governadores dos distritos poderão recusar a nomeação de indivíduos que lhe sejam propostos para agentes ou auxiliares de recrutamento, sem obrigação de justificarem a sua recusa, assim como poderão cancelar as nomeações que tenham feito de agentes ou auxiliares logo que o entendam conveniente.

Art. 8.º Só o chefe de recrutamento, seus agentes e auxiliares poderão em Angola, recrutar serviçais para fora da província.

Art. 9.º Todos os indivíduos que forem encontrados a recrutar ou que tenham recrutado, indígenas em Angola, para fora da província, em contravenção do disposto desta lei, serão punidos com multa de 500$000 réis a 1:000$000 réis e com prisão de um a cinco anos.

Art. 10.º A Junta de Recrutamento distribuirá em S. Tomé e Príncipe os serviçais pelas roças, conforme as requisições dos proprietários e proporcionalmente às verbas com que tenham concorrido, nos termos do artigo 3.º

Art. 11.º As autoridades civis e militares da província de Angola auxiliarão dentro das disposições do decreto com fôrça de lei de 27 de Maio de 1911, as operações de recrutamento de trabalhadores.

Art. 12.º Os contractos serão feitos perante os curadores ou seus agentes, sempre que pelo chefe, agentes ou auxiliares de recrutamento lhes sejam apresentados os serviçais que desejam ir servir em S. Tomé.

§ único. Caso seja necessário, e com autorização do governador geral, os contractos poderão ser feitos em S. Tomé, perante o respectivo curador.

Art. 13.º O curador de S. Tomé será considerado como representante do governador geral de Angola, corres-

pondendo-se êste directamente com o curador em tudo o que diga respeito aos indígenas da respectiva colónia.

Art. 14.º A Junta de Recrutamento não poderá receber ou distribuir quaisquer lucros de engajamento dos indígenas. As verbas a cobrar dos proprietários agrícolas para o recrutamento deverão ser as mesmas para todos e tais que cubram as despesas de engajamento e só essas.

Art. 15.º Aos chefes, agentes e auxiliares do recrutamento serão pagos salários mensais e uma percentagem variável com o número de indígenas que contratarem.

Art. 16.º A Junta de Recrutamento deverá organizar o seu regulamento interno, que submeterá à aprovação do Govêrno.

Art. 17.º Se na reünião a que se refere o artigo 2.º os proprietários agrícolas ou os seus representantes não resolverem pela eleição da Junta de Recrutamento, e preferirem constituir-se em Sociedade ou Companhia de Emigração para S. Tomé, poderão fundar esta Sociedade ou Companhia, nos termos das leis em vigor, submetendo os respectivos estatutos à aprovação do Govêrno.

§ único. A Junta de Recrutamento será eleita e funcionará emquanto não estiverem aprovados os estatutos da Sociedade que vier a formar-se, segundo êste artigo.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Colónias, em 26 de Abril de 1912.

O Ministro das Colónias, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Imprensa Nacional